

Financeira e de Tecnologias, Dr. Jorge Fernando da Silva Rodrigues Mateus, as seguintes competências:

a) Aprovar os mapas de férias e autorizar o gozo e a acumulação de férias, bem como os pedidos de alteração de férias dos trabalhadores integrados no Departamento de Contabilidade e Património, no quadro da Lei e dos Regulamentos em vigor no Turismo de Portugal, I. P.;

b) Justificar ou injustificar faltas, bem como visar as relações mensais de assiduidade dos trabalhadores integrados no Departamento de Contabilidade e Património;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional dos trabalhadores integrados no Departamento de Contabilidade e Património, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, com exceção do avião e de viatura própria, bem como os correspondentes abonos e as despesas com aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo a que os trabalhadores tenham direito, com observância das regras legalmente definidas nestas matérias e nos limites das respetivas dotações orçamentais aprovadas;

d) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores integrados no Departamento de Contabilidade e Património, em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram em território nacional, bem como os correspondentes encargos, dentro dos limites orçamentais aprovados, no quadro da lei e dos regulamentos e planos em vigor no Turismo de Portugal, I. P.;

e) Autorizar as despesas com as aquisições de bens e serviços, no âmbito do respetivo departamento, até ao limite de Euros 10.000 (dez mil).

2 — Ao abrigo do Despacho referido no número anterior, subdelegou ainda a Diretora Coordenadora da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dra. Paula Alexandra dos Santos Crispim no Diretor do Departamento de Contabilidade e Património da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dr. Jorge Fernando da Silva Rodrigues Mateus, os poderes para, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, autorizar o pagamento de despesas previamente autorizadas, cabimentadas e confirmadas quanto à efetiva verificação dos pressupostos prévios à sua liquidação.

3 — Os atos praticados no exercício dos poderes subdelegados nos termos dos números anteriores devem cumprir todas as normas e requisitos legais aplicáveis em cada matéria e enquadrar-se nos limites das respetivas dotações orçamentais aprovadas e devem ser dados a conhecer à Diretora Coordenadora da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dra. Paula Alexandra dos Santos Crispim até ao final de cada mês, mediante a apresentação de uma súmula dos mesmos.

4 — Os limites fixados no presente despacho para efeitos de autorização de despesas incluem IVA.

5 — O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 12 de novembro de 2014.

5 de fevereiro de 2015. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

208418171

Despacho n.º 1854/2015

Subdelegação de competências na Diretora do Departamento de Gestão e Acompanhamento Contratual da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dra. Maria Cecília Espinha da Silveira.

1 — Torna-se público que a Diretora Coordenadora da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dra. Paula Alexandra dos Santos Crispim, no exercício da competência subdelegada nos termos do Despacho n.º INT/2014/9728, de 11 de novembro de 2014, subdelegou pelo Despacho n.º INT/2014/11810 de 2 de dezembro de 2014, na Diretora do Departamento de Gestão e Acompanhamento Contratual da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dra. Maria Cecília Espinha da Silveira, as seguintes competências:

a) Aprovar os mapas de férias e autorizar o gozo e a acumulação de férias, bem como os pedidos de alteração de férias dos trabalhadores integrados no Departamento de Gestão e Acompanhamento Contratual, no quadro da Lei e dos Regulamentos em vigor no Turismo de Portugal, I. P.;

b) Justificar ou injustificar faltas, bem como visar as relações mensais de assiduidade dos trabalhadores integrados no Departamento de Gestão e Acompanhamento Contratual;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional dos trabalhadores integrados no Departamento de Gestão e Acompanhamento Contratual, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, com exceção do avião e de viatura própria, bem como os correspondentes abonos e

as despesas com aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo a que os trabalhadores tenham direito, com observância das regras legalmente definidas nestas matérias e nos limites das respetivas dotações orçamentais aprovadas;

d) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores integrados no Departamento de Gestão e Acompanhamento Contratual, em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas similares que decorram em território nacional, bem como os correspondentes encargos, dentro dos limites orçamentais aprovados, no quadro da lei e dos regulamentos e planos em vigor no Turismo de Portugal, I. P.;

e) Autorizar as despesas com as aquisições de bens e serviços, no âmbito do respetivo departamento, até ao limite de Euros 10.000 (dez mil).

2 — Os atos praticados no exercício dos poderes subdelegados nos termos dos números anteriores devem cumprir todas as normas e requisitos legais aplicáveis em cada matéria e enquadrar-se nos limites das respetivas dotações orçamentais aprovadas e devem ser dados a conhecer à Diretora Coordenadora da Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias, Dra. Paula Alexandra dos Santos Crispim até ao final de cada mês, mediante a apresentação de uma súmula dos mesmos.

3 — Os limites fixados no presente despacho para efeitos de autorização de despesas incluem IVA.

4 — O presente despacho produz efeitos imediatos, ficando ainda ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 12 de novembro de 2014.

5 de fevereiro de 2015. — A Vice-Presidente do Conselho Diretivo, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

208417912

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Aviso n.º 1966/2015

Lista unitária de ordenação final para ocupação de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de técnico superior, por detentores de licenciatura, preferencialmente em Física, Ciências Geofísicas, Química, Engenharia do Ambiente ou equiparada.

Em cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, faz público que do procedimento concursal em epígrafe, aberto pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., publicitado no *Diário da República* n.º 216, 2.ª série, de 7 de novembro de 2014 (Aviso n.º 12421/2014), na BEP de 7 de novembro de 2014 (Código de Oferta n.º 0E201411/0057) e na página eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, resultou para os candidatos aprovados a seguinte lista unitária de ordenação final:

Lúis Miguel Morais Portugal — 17,40 valores;

Faz ainda público que a Lista Unitária de Classificação Final foi homologada por Despacho de 27 de janeiro de 2015 da Vogal do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Da homologação da lista de ordenação final cabe recurso hierárquico ou tutelar de acordo com o que determina o n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

Mais se faz público que a Lista de Ordenação Final se encontra afixada no *placard* da sede e na página eletrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P..

4 de fevereiro de 2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Nuno Lacasta*.

208421038

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho normativo n.º 6/2015

Desde 2005 que o sistema da condicionalidade se encontra instituído, pelo que os agricultores que beneficiam de alguns apoios no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) estão sujeitos ao cumprimento de um

conjunto de normas básicas em matéria de ambiente, alterações climáticas, boas condições agrícolas e ambientais dos solos, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais.

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum, mantém o sistema da condicionalidade como parte integrante da PAC, de modo a tornar esta política mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre a PAC e as políticas no domínio do ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais.

O sistema da condicionalidade tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável através da sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem essas normas básicas.

Nestes termos, e tendo em conta o quadro constante do anexo II ao Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, importa definir as regras da condicionalidade, constituídas pelos requisitos legais de gestão e pelas normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras, agora consolidadas num único diploma.

A manutenção dos prados e pastagens permanentes foi definida como prática agrícola benéfica para o clima e o ambiente, no âmbito do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013. No entanto, o n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece que, relativamente aos anos 2015 e 2016, as regras em matéria de condicionalidade devem incluir igualmente a manutenção de pastagens permanentes. Desta forma, é importante assegurar que as obrigações referentes aos prados e pastagens permanentes se aplicam, nos anos de 2015 e 2016, no âmbito da condicionalidade.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente despacho estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

2 — Nas Regiões Autónomas, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras são estabelecidos pelos órgãos de governo próprios.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente despacho, entende-se por:

a) «Ocupações culturais», todas as ocupações definidas nos termos constantes do anexo I ao presente despacho, que dele faz parte integrante;

b) «Valas de drenagem», estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo;

c) «Valas de rega», estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar;

d) «Maracha ou Cômoro», forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão;

e) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo e tremoços;

f) «Parcelas isentas de reposição», as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agroambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de abril de 2004, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objeto de florestação nas condições previstas no 3.º parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro de 2009;

g) «Rácio de Referência nacional de pastagens permanentes», quociente entre a superfície total de pastagens permanentes, nos termos do

n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro de 2009, e a superfície agrícola total declarada em 2005;

h) «Rácio anual de pastagens permanentes», quociente entre a superfície total declarada de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;

i) «Parcelas contíguas», as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 2 metros ou linhas de água;

j) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela, (IQFP)», o índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos;

k) «Pagamento direto», um pagamento concedido diretamente aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

l) «Caminho rural ou agrícola», via de comunicação com mais de 2 metros de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola;

m) «Socalco», plataforma suportada por um muro de pedra posta;

n) «Terraço», plataforma suportada por um talude;

o) «Talude», volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo;

p) «Período crítico», o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido anualmente por portaria do Ministro da Agricultura e do Mar;

q) «Galeria ripícola», formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo um corredor de copas mais ou menos fechado sobre o curso de água;

r) «Bosquete», formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;

s) «Árvores de interesse público», árvores isoladas ou agrupadas classificadas ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;

t) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos», as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;

u) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos», os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;

v) «Óleo usado», qualquer óleo que se tenha tornado impróprio para o uso a que estava inicialmente destinado, tais como os óleos usados dos motores de combustão, dos sistemas de transmissão e dos sistemas hidráulicos.

Artigo 3.º

Regras em matéria

de condicionalidade e de prados e pastagens permanentes

1 — A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão (RLG) é a constante do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) são as constantes do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — As regras para assegurar a obrigação de manutenção das superfícies ocupadas com prados e pastagens permanentes são as constantes do anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

4 — Sempre que se justifique o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral procede à emissão de orientações técnicas, elaboradas pelas entidades com competência nas matérias em questão, com vista à melhor adequação do presente despacho normativo às condições específicas locais, tendo em conta as condições edafoclimáticas, os sistemas de exploração, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas e estruturas agrícolas.

5 — As orientações técnicas referidas no número anterior devem ser objeto de pronúncia da Comissão Consultiva da Condicionalidade ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 438/2006, de 8 de maio e 46/2013, de 4 de fevereiro.

Artigo 4.º

Norma transitória

A obrigação prevista no indicador 3.1 do RLG 10 — Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, do anexo II ao presente despacho, aplica-se a partir de 26 de novembro de 2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação

1 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2015.

2 — O n.º 3 do artigo 3.º aplica-se aos anos 2015 e 2016, de acordo com disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

9 de fevereiro de 2015. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque.

ANEXO I

[a que se refere a alínea a) do artigo 2.º]

Ocupações Culturais**1 — Superfície agrícola:****1.1 — Culturas temporárias:**

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1 — Culturas arvenses:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

1.1.2 — Culturas hortícolas ao ar livre:

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

1.1.3 — Floricultura ao ar livre:

Incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.

1.1.4 — Culturas forrageiras:

Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

1.1.5 — Outras culturas temporárias:

Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

1.1.6 — Pousio:

A superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita incluindo o pastoreio no período determinado na legislação que define as regras de aplicação nacional para as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais. Inclui todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

1.2 — Culturas permanentes:

As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação e os sobreiros, naturais ou plantados, explorados para a produção de cortiça, independentemente do aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal. Inclui:

1.2.1 — Culturas frutícolas:

Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos, incluindo o castanheiro e o pinheiro manso, que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela, com exceção da amendoeira, nozadeira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.

1.2.2 — Vinha:

A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela.

1.2.3 — Olival:

A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela.

1.2.4 — Misto de culturas permanentes:

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.

1.2.5 — Outras culturas permanentes:

Outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.

1.2.6 — Sobreiros destinados à produção de cortiça:

A superfície ocupada com sobreiros, naturais ou plantados, explorados para a produção de cortiça que apresenta uma densidade igual ou superior

a 40 sobreiros/ha e em que o sobreiro é predominante, igual ou superior a 60 % do coberto arbóreo da parcela.

1.3 — Prados e pastagens permanentes:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva.

1.3.1 — Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em parcelas agrícolas incluindo o sob coberto de quercíneas, designadamente sobreiro que não é explorado para a produção de cortiça, azinheira, carvalho negral ou misto destes *quercus*, ou o sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro, não explorados para a produção de fruto, ou o sob coberto com várias das espécies de árvores referidas em que nenhuma delas é predominante.

1.3.2 — Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio.

1.3.2.1 — Prados e pastagens permanentes prática local:

As superfícies de prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva caracterizadas por práticas de pastoreio de carácter tradicional em zona de baldio.

1.3.2.2 — Prados e pastagem arbustiva:

As superfícies de prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva não inseridas em zona de baldio.

1.4 — Outras superfícies agrícolas:**1.4.1 — Culturas protegidas:**

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

1.4.2 — Outras superfícies agrícolas:

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

2 — Superfície florestal:**2.1 — Espaço florestal arborizado:**

As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratar de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidadas ou áreas de corte raso. Inclui:

2.1.1 — Povoamento de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, a azinheira, o carvalho negral ou os mistos destas espécies de *quercus*, são predominantes, mais de 60 % do coberto arbóreo.

2.1.2 — Povoamento de folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o castanheiro e alfarrobeira não explorados para a produção de fruto, o eucalipto, o ulmeiro, o freixo e outras folhosas são predominantes, mais de 60 % do coberto arbóreo.

2.1.3 — Povoamento de resinosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o pinheiro manso não explorado para a produção de fruto, pinheiro bravo e outras resinosas são predominantes, mais de 60 % do coberto arbóreo.

2.1.4 — Povoamento florestal misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e que não se inserem nos níveis anteriores.

2.1.5 — Povoamento de outras espécies florestais:

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo, o salgueiro e o incenso.

2.2 — Superfície com vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50 % da superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m².

2.3 — Outras superfícies florestais:**2.3.1 — Aceiro florestal:**

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.

2.3.2 — Zonas de proteção/conservação:

Incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.

2.3.3 — Outras superfícies florestais:

Incluem-se os viveiros florestais.

3 — Outras superfícies:**3.1 — Superfícies com infraestruturas:****3.1.1 — Superfícies sociais:**

As superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

3.1.2 — Vias de comunicação:

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.

3.2 — Massas de água:

Zonas afetadas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

3.3 — Improdutivo:

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.

3.4 — Outras superfícies:**3.4.1 — Zonas húmidas:**

Incluem-se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas intermarés costeiras e de estuário.

3.4.2 — Outras superfícies:

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita e em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, mais de 50 % da superfície da parcela, com altura superior a 50 cm.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Requisitos legais de gestão**Lista de indicadores**

I — Requisitos legais de gestão que se aplicam aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 (com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura), pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A — Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras

RLG 1 — Diretiva n.º 91/676/CEE, 12 de dezembro, relativa à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Leis n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portaria n.º 259/2012)

1 — Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano

1.1 — Deposição temporária de estrumes a mais de 15 m, contados da linha de limite do leito dos cursos de água.

1.2 — Deposição temporária de estrumes a mais de 25 m de uma qualquer origem de água subterrânea⁽¹⁾.

2 — Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários

2.1 — Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária.

2.2 — Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários⁽²⁾.

2.3 — As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.

3 — Controlo ao nível da parcela

3.1 — Existência de ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas⁽³⁾.

3.2 — Boletins de análise⁽⁴⁾.

3.3 — Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização⁽⁵⁾.

3.4 — Verificação da época de aplicação dos fertilizantes⁽⁶⁾.

3.5 — Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais⁽⁷⁾.

RLG 2 e RLG 3 — Diretiva n.º 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro) e Diretiva n.º 92/43/CEE, de 21 de maio, relativa à conservação dos habi-

tats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

1 — Novas construções e infraestruturas⁽⁸⁾

1.1 — Construção (inclui prefabricados).

1.2 — Ampliação de construções.

1.3 — Instalação de estufas/estufins.

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e acessos.

1.5 — Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 — Alteração do uso do solo⁽⁹⁾

2.1 — Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 — Alteração da morfologia do solo⁽¹⁰⁾

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).

3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.

3.3 — Extração de inertes.

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural.

4 — Resíduos

4.1 — Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos⁽¹¹⁾.

4.2 — Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola⁽¹²⁾.

B — Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

RLG 4 — Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção vegetal**1 — Registos**

1.1 — Existência de registo⁽¹³⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto⁽¹⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo⁽¹⁵⁾ atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência de registo⁽¹⁶⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2 — Armazenamento

2.1 — Os produtos vegetais devem ser armazenados separadamente dos resíduos e das substâncias perigosas de forma a prevenir qualquer contaminação.

3 — Processo de infração

3.1 — Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção animal**1 — Registos**

1.1 — Existência de registo⁽¹⁷⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor⁽¹⁸⁾ ou cliente a quem comprem e ou a quem forneçam determinado produto⁽¹⁹⁾.

1.2 — Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado⁽²⁰⁾, no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

2 — Armazenamento

2.1 — Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal.

2.2 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

3 — Processo de infração

3.1 — Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de

origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

Área n.º 2.1 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 4, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 — Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 — Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de pragas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 — A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2 — Movimentação dos animais durante o período de sequestro

2.1 — A exploração não indemne de brucelose e ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 4, aplicam-se:

1 — Higiene

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

RLG 5 — Diretiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de novembro)

1 — Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

2 — Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005 e suas alterações.

RLG 6 — Diretiva n.º 2008/71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006)

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED-SN)

1.1 — Existência de RED-SN.

1.2 — O RED-SN encontra-se corretamente preenchido.

2 — Base de dados

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

3 — Marcação de suínos

3.1 — Existência de processo de infração por irregularidades na marcação dos suínos ao abandonarem a exploração de nascimento e ou origem.

RLG 7 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, que estabelece um regime de identificação de bovinos, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED-BV)

1.1 — Existência de RED-BV.

1.2 — O RED-BV encontra-se corretamente preenchido.

2 — Base de dados

2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

2.2 — Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.

3 — Identificação dos bovinos

3.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

4 — Passaporte

4.1 — Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

RLG 8 — Regulamento (CE) n.º 21/2004, que estabelece um regime de identificação de ovinos e caprinos e Decreto-Lei n.º 142/2006, 27 de julho

1 — Base de dados

1.1 — Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

1.2 — Comunicação à base de dados.

2 — Identificação de ovinos e caprinos

2.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003.

RLG 9 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 — Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de Proteínas Animais Transformadas na alimentação de animais de exploração (Feed-ban)

1.1 — Existência, durante o presente ano, de processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com proteínas animais transformadas.

1.2 — Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma e evitar riscos de alimentação cruzada.

1.3 — Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma e evitar riscos de alimentação cruzada.

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância

2.1 — Existência de casos de animais que deixaram a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 — Recolha de cadáveres de ruminantes

3.1 — Existência de mortes de animais que não foram comunicadas ao SIRCA.

3.2 — Existência de casos de animais comunicados, mas não recolhidos por motivos imputáveis ao beneficiário.

4 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões)

4.1 — O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

5 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões)

5.1 — Trocas Intracomunitárias

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

5.2 — Importações

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) animais, sémen, óvulos e embriões) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (n.º do DVCE e data de emissão).

RLG 10 — Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 — O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

2 — Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos

2.1 — Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos⁽²¹⁾.

3 — Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos

3.1 — O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado /certificado.

C — Domínio Bem-Estar dos Animais

RLG 11 — Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso.

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre).

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaiados.

2 — Alimentação

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

RLG 12 — Diretiva 2008/20/CE do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo.

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso.

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos.

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

RLG 13 — Diretiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de julho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000)

1 — Recursos humanos

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspeção

2.1 — Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia.

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte⁽²²⁾.

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 — Instalações e alojamentos

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.

4.2 — Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases).

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico

5.1 — Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recuro adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas.

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 — Mutilações

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

II — Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

RLG 14 — Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e diplomas legais específicos que determinam os condicionamentos dos perímetros de proteção para cada captação de águas subterrâneas para abastecimento público).

1 — Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público

1.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

1.2 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária e nacional relativamente ao ambiente, os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 (com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura), pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 devem cumprir as seguintes normas:

A — Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras

BCAA 1 — Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

1 — «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água» — A aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola, com exceção dos prados e pastagem permanentes com predominância de vegetação arbustiva, adjacentes a rios e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

BCAA 2 — Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização

1 — «Utilização dos recursos hídricos» — Os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro, devem possuir, em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:

a) o título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração superiores a 5 cv;

b) o comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração inferiores a 5 cv cuja utilização tenha tido início em data posterior a 1 de junho de 2007.

BCAA 3 — Proteção das águas subterrâneas

1 — «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos» — É obrigatório fazer a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo obedecer às seguintes regras:

a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha específicos para tal fim e fornecidos no ato da venda;

b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na sua embalagem de origem;

c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, para entrega posterior, respetivamente nos estabelecimentos de venda e locais que venham a ser definidos para o efeito.

2 — «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola» — É proibido o abandono dos óleos usados resultante da atividade agrícola, sendo obrigatório proceder ao armazenamento adequado dos mesmos, com vista ao seu posterior encaminhamento para o circuito de gestão de óleos usados.

3 — «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos» — O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, na versão em vigor no último dia da sua validade, deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

4 — «Armazenamento de fertilizantes» — O armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes. Não estão abrangidos pelo disposto na norma os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

5 — «Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas» — É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

BCAA 4 — Cobertura mínima dos solos

1 — «Cobertura da parcela» — Sem prejuízo do disposto nas normas «ocupação cultural das parcelas com IQFP 4» e «ocupação cultural das parcelas com IQFP 5», no período entre 15 de novembro e 1 de março, as parcelas devem apresentar:

a) na superfície agrícola, com exceção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;

b) nas superfícies com culturas permanentes das parcelas de IQFP igual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.

2 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «cobertura da parcela»:

a) as parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes;

b) as superfícies com culturas protegidas;

c) as parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

BCAA 5 — Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local para limitar a erosão

1 — «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4» — Nas parcelas com IQFP 4, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou prados e pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) as considerem tecnicamente adequadas.

2 — «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5» — Nas parcelas com IQFP 5, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novos prados permanentes, sendo apenas permitida a melhoria dos prados e pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que as DRAP as considerem tecnicamente adequadas.

3 — «Controlo da vegetação arbustiva⁽²³⁾ nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4» — Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4 de pousio, de prados e pastagens permanentes, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem reviramento do solo. Excetuam-se desta obrigação as parcelas armadas em socalcos, ou terraços e áreas integradas em várzeas.

4 — «Controlo da vegetação arbustiva⁽²³⁾ nas superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça» — Na superfície com sobreiros destinados à produção de cortiça, o controlo da vegetação arbustiva deve obedecer às seguintes regras:

a) Nas parcelas com IQFP igual a 1, o controlo da vegetação só pode ser realizado com moto roçadora, corta-matos ou grade de discos ligeira;

b) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 2, o controlo da vegetação só pode ser realizado com moto roçadora ou corta-matos;

c) O controlo da vegetação quando realizado durante o período crítico de incêndios deve respeitar as regras relativas à utilização de maquinarias e equipamentos definidas no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

BCAA 6 — Manutenção da matéria orgânica do solo

«Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos» — O uso do fogo para renovação dos prados e pastagens permanentes e eliminação de restolho, deve cumprir o disposto no artigo 27.º

do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

BCAA 7 — Manutenção das características das paisagens

1 — «Parcelas em terraços» — As parcelas armadas em terraços, devem apresentar uma vegetação de cobertura no talude no período entre 15 de novembro e 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.

2 — «Parcelas exploradas para a orizicultura» — Os elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura, designadamente as valas de drenagem, valas de rega, marachos ou cômoros e caminhos rurais/agrícolas, devem evidenciar ter sido objeto de uma manutenção adequada à prática desta cultura.

3 — «Manutenção de elementos da paisagem» — É proibida a remoção dos seguintes elementos de paisagem:

a) Galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola;

b) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;

c) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola.

4 — Os elementos de paisagem referidos no número anterior, identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma «Manutenção de elementos da paisagem».

5 — Não estão abrangidas pelo disposto na norma «Manutenção de elementos da paisagem», as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3, com exceção da época de maior concentração da avifauna (março e abril), bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

6 — «Manutenção do olival» — O arranque de oliveiras fica dependente de autorização da DRAP da área a que pertence a parcela em questão, de acordo com a legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 120/86, de 28 de maio.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º)

Regras para assegurar a obrigação de manutenção das superfícies ocupadas com prados e pastagens permanentes

1 — «Alteração do uso das parcelas de prados e pastagens permanentes» — A alteração do uso das parcelas classificadas como prados permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização do IFAP, I. P., exceto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efetiva alteração de uso para fins não forrageiros.

2 — «Reposição da superfície de prados e pastagens permanentes» — Sempre que o decréscimo do valor da proporção anual de prados permanentes seja superior a 5 % relativamente ao valor da proporção de referência nacional de prados permanentes, é efetuada uma reposição nacional de prados e pastagens permanentes.

3 — As novas parcelas de prados e pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

4 — A comunicação, pelo IFAP, I. P., para a reposição de superfície de prados e pastagens permanentes, bem como os pedidos de autorização, pelo agricultor, para permuta ou alteração de uso ou a comunicação de alteração de uso, são efetuados de acordo com os procedimentos definidos no Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

(¹) Poços, furos, minas, fontes, nascentes.

(²) A capacidade de armazenamento de efluentes pecuários é calculada nos termos da alínea b), do n.º 5, números 6 a 8 e n.º 11 do artigo 10.º e do Anexo IX da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto. Em caso de capacidade de armazenamento insuficiente, existência de contratualizações que justifiquem a insuficiência das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários.

(³) Ficha de registo de fertilização, nos termos dos números 9 e 10 do artigo 8.º e do anexo VII da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto. No limite o grupo de parcelas homogêneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(4) Boletins de análise nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

(5) Comparação com a quantidade máxima de azoto, em Kg de azoto por hectare, a aplicar às culturas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e do anexo VIII da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

(6) Comparação com a época em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e anexo II da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

(7) Comparação com as limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do anexo III da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.

(8) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNF, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50 % da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m².

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes.

c) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(9) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNF, I. P., de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro.

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha.

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m.

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(10) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNF, I. P., de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de fevereiro.

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais.

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(11) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(12) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro e fora da Rede Natura 2000.

(13) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 — Identificação do cliente;
- 2 — Produto/descrição;
- 3 — Data de transação;
- 4 — Quantidade de produto.

(14) Qualquer produto vegetal primário ou transformado produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: grãos de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, vinho, compotas, etc.).

Os produtos que são transacionados diretamente ao consumidor final encontram-se excecionados deste registo.

(15) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

(16) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 — Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
- 2 — Identificação da APV, AV ou AIP (n.º de autorização de venda que consta no rótulo);
- 3 — Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;
- 4 — Identificação do inimigo ou efeito a atingir;
- 5 — Concentração/dose aplicada;
- 6 — Data(s) de aplicação;
- 7 — Data de colheita.

(17) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 — Identificação do fornecedor e ou do cliente;
- 2 — Produto/descrição;
- 3 — Data de transação;
- 4 — Quantidade de produto.

(18) No caso dos fornecedores de alimentos para animais, incluindo os fornecedores de alimentos medicamentosos, esses devem estar devidamente registados e ou aprovados na autoridade competente nacional (DGAV).

(19) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como produtos primários de origem animal, nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(20) De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

(21) O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que não contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias que não se encontram listadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, na versão em vigor no último dia da sua validade, deve obedecer às seguintes regras:

a) ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) o local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

(22) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

(23) Vegetação arbustiva — vegetação lenhosa espontânea com altura superior a 50 cm, com exceção nas superfícies com “Sobreiros destinados à produção de cortiça” onde deve ser considerada a altura de 100 cm.

208430256

Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

Aviso n.º 1967/2015

Recrutamento por mobilidade interna de um técnico superior para o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P.

O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., pretende proceder ao preenchimento de um (1) posto de trabalho na carreira de técnico superior, por recurso à mobilidade geral, na modalidade de mobilidade interna de trabalhadores, nos termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), descritas na Portaria n.º 304/2012, de 4 de outubro, para o exercício de funções no Departamento de Meteorologia e Geofísica.

A) Referência: FARO/TS — 1 na área de Meteorologia
 Tipo de oferta — mobilidade interna na carreira;
 Carreira/categoria — técnico superior;
 N.º de Postos: Um (1).

1 — Remuneração: correspondente à posição e nível remuneratórios detidos no lugar de origem, em conformidade com o disposto na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração pública central do Estado.

2 — Caracterização do posto de trabalho:

A) Referência: FARO/TS — 1: as características enquadráveis no conteúdo funcional correspondente à carreira de técnico superior, tal